



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 591, DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir em 50% (cinquenta por cento) a jornada de trabalho das mães de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 396-A:

"Art. 396-A. A empregada que possua filho portador de deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua jornada de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

§ 2º A redução da jornada de trabalho se dará mediante requerimento escrito formulado perante o empregador, devidamente instruído com laudo médico elaborado pelos peritos médicos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e certidão de nascimento do portador de necessidades especiais.

§ 3º A manutenção do benefício referido no *caput* deste artigo deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, observando-se o disposto no § 2º.

§ 4º A redução da jornada de trabalho será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade em seu art. 5º. A isonomia entre as pessoas, entretanto, não deve ser examinada sob o viés estritamente formal. É que o próprio nascedouro da sociedade revela a presença de indivíduos que possuem características peculiares, o que justifica, a depender o caso, a necessidade de tratamento diferenciado por parte do poder público.

Com efeito, a igualdade preconizada pelo texto constitucional deve ser analisada sob o prisma material, pelo que os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de suas desigualdades. Deveras, a existência digna do ser humano pressupõe seja conferida proteção especial àqueles que são alijados do processo social, devendo o ordenamento jurídico ser norteado pelo irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Logo, as ações afirmativas adotadas pelo Estado devem ser direcionadas em prol das pessoas que integram grupos socialmente discriminados no passado ou no presente, a exemplo do que ocorreu (e vem ocorrendo) com as pessoas com deficiência, as mulheres, os negros, dentre outros.

No tocante ao trabalho da mulher, a legislação pátria reconhece sua situação de vulnerabilidade, sendo dever do Estado a adoção de políticas públicas que incentivem e aprimorem o mercado de trabalho das pessoas do sexo feminino.

Nesse cenário, a presente proposição, com arrimo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção, tem por escopo assegurar uma jornada de trabalho diferenciada às mães de pessoas com deficiência, ao admitir que tais empregadas estão em situação de fragilidade em comparação com os demais trabalhadores, já que, como sabido, o portador de deficiência demanda cuidados especializados por parte de sua genitora, mormente quando o grau de deficiência se afigura grave, a ponto de tornar o enfermo incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

Outrossim, o Projeto de Lei do Senado (PLS) busca evitar que as genitoras de pessoa com deficiência sejam penalizadas com “dupla” jornada de trabalho, uma no local de trabalho e outra no âmbito residencial, ao passo que está em consonância com a política de proteção à pessoa com deficiência, ao lhe permitir um maior convívio com sua mãe.

De outro giro, o Projeto em tela beneficia o empresariado, pois as mães dos portadores de deficiência, com a redução da jornada de trabalho pela metade, desempenharão seu mister com maior tranquilidade, o que, a toda evidência, trará vantagens à empresa, sobretudo porque, na prática, o aumento da produtividade no trabalho está diretamente relacionado à felicidade do operário.

Assevere-se, por oportuno, que a diminuição da jornada de trabalho na forma proposta já é uma realidade no Estado de Sergipe, conforme se infere da Lei nº 4.009, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre a redução da carga horária das servidoras públicas

daquele ente federativo, sendo, pois, aconselhável e justo que tal benefício também seja estendido à totalidade das trabalhadoras submetidas ao regime celetista.

Assim sendo e considerando que a família é a base da sociedade, não se concebe o exercício de qualquer atividade profissional em descompasso com os valores sociais do trabalho, motivo por que a redução da jornada de trabalho ora pretendida é medida que atende aos anseios da coletividade.

Por todo o exposto e considerando a importância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1998;4009](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)